DECISÃO TC – 40.104 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC – 001729/2022
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbaúba
ASSUNTO: Auto de Infração nº 013/2022
INTERESSADO: Humberto Santos Costa
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes **–** Parecer n. 356/2023
RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 40.104

EMENTA: Prefeitura Municipal de Umbaúba. AUTO DE INFRAÇÃO. Atraso no envio de documento de remessa obrigatória. Julgamento pela **NULIDADE** do Auto de Infração e **ARQUIVAMENTO** dos autos. Conduta do gestor não gerou qualquer tipo de obstáculo ou restrição nas atividades de controle externo desenvolvidas por este tribunal.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **03.05.2023**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar pela **NULIDADE** do Auto de Infração n. 013/2022 e pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, observando-se o princípio da razoabilidade**,** diante da mínima ofensividade da conduta do **Sr. HUMBERTO SANTOS COSTA**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 17 de maio de 2023.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 12:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41

DECISÃO TC – 40.104 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC nº 001729/2022**, referente ao **Auto de Infração nº 013/2022** (fl. 02), lavrado em face do Sr. **HUMBERTO SANTOS COSTA**, com proposta de aplicação de multa no valor de **R$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da não apresentação, no prazo estabelecido, da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (**Movimento 14 - Encerramento Exercício 2021, da Prefeitura Municipal de Umbaúba)**.

No sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as informações de "Entregas fora do prazo ou inadimplentes por Unidade Gestora" (fls. 03 e 04), exibem que o Informe da Execução Orçamentária e Financeira – Exercício Dezembro/2021 tinha data prevista de entrega em **31/01/2022**. Acontece que, a efetiva entrega somente aconteceu em **01/02/2022**, certificando-se **01 (um) dia de atraso**.

Devidamente citado (**Mandado de Citação nº 046/2022 – CG**) (fl. 10), o gestor **apresentou defesa** dentro do prazo legal. Isso é o que se depreende da **Informação nº 010/2022** (fl. 71), elaborada pela **Corregedoria-Geral.**

Em suas **razões defensivas** (fls. 09/10), o Interessado arguiu, de forma sucinta, que a prestação de contas em questão foi encaminhada devidamente junto ao sistema SAGRES, não causando qualquer dano à atividade do controle externo, bem como prejuízo ao erário. Não obstante, destacou a falha no processamento do sistema pela congestão operacional, gerando inconsistências. Por conseguinte, o demandado requereu a regular tramitação processual com consequente julgamento pela desconsideração da multa imputada e, caso não seja o entendimento deste Tribunal de Contas, que

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41

seja aberto prazo para apresentação de suas Alegações Finais, concomitantemente com a sua intimação para o devido julgamento.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do **Parecer Jurídico nº 1340/2022** (fls. 80/83), entendeu que o art. 118, caput, expressa as três circunstâncias em que essa Corte de Contas pode verificar irregularidade e lavrar um Auto de Infração, sem qualquer traço distintivo ou exceção à regra, o que se pode concluir que o Regimento da Casa tratou todas de modo isonômico, a fim de que observassem idêntica forma de autuação, por isso, este TCE tinha até 31/01/2022 para lavrar o respectivo auto, o que, de fato, apenas se verificou em 09/02/2022. Ao final opinou pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 013/2021, em razão da incidência do instituto da decadência.

Instado a se manifestar, o *douto* representante do ***Ministério Público Especial***, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por meio do **Parecer n. 356/2023** (fl. 86/92), entendeu que o Regimento Interno não impôs nenhuma sanção para a inobservância do prazo previsto no seu art. 118, 1º, o que vem a reforçar a tese de que tal comando legal consignou, em verdade, uma recomendação para a Administração Pública.

Sobre a decadência, que significa a perda do direito em si considerado, o silêncio eloquente do Regimento Interno e da Lei Orgânica reproduz o corolário constitucional do dever-poder de agir, tutelando-se a irrenunciabilidade de direitos na persecução do interesse público.

Por fim, pontuou que se trata do atraso de algumas horas e opinou pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 013/2021, sugerindo a **redução da multa aplicada** diante da mínima ofensividade da conduta da gestora.

É o que importa relatar.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 14:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41

VOTO DA RELATORA

Restou clarividente o atraso na entrega dos informes na remessa da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira, Movimento 14 - Encerramento Exercício 2021, da Prefeitura Municipal de Umbaúba.

Contudo, peço vênia à COJUR e ao *Parquet* Especial, pois entendo justificável a aplicação do princípio da razoabilidade para exclusão da sanção de multa imposta ao gestor, levando-se em consideração a alegação de defesa e o fato de que o atraso foi de **apenas um dia**, não gerando qualquer tipo de obstáculo ou restrição nas atividades de controle externo desenvolvidas por este Tribunal.

Entendo, também, que a multa coercitiva não deve ser fonte de injustiça. Desse modo, a razoabilidade impõe prudência, sensatez e bom senso.

Registre-se, além disso, que esse tem sido o entendimento desta Corte de Contas em diversos outros julgados.

Diante disso,

VOTO pela **NULIDADE** do Auto de Infração n. 013/2022 e **ARQUIVAMENTO** dos autos, aplicando-se o princípio da razoabilidade diante da mínima ofensividade da conduta do gestor **Sr. HUMBERTO SANTOS COSTA,** nos termos da fundamentação exposta.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 15:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41

DECISÃO TC – 40.104 - SEGUNDA CÂMARA

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 15/05/2023 16:21:43
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 17/05/2023 09:04:41